

SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82 Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000 Telefax: (33) 3352-1286

LEI Nº 206, de 24 de NOVEMBRO de 2021.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988 e dá outras providências".

Eu, Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros/MG, faço saber que, com base na Lei Orgânica Municipal e na Constituição da República de 1988, art. 37, inciso IX, a Câmara de Vereadores deliberou e aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

- Art.2°. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:
 - I assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
 - II combate a epidemias e surtos endêmicos;
 - III realização de cadastramentos ou recenseamentos;
 - IV carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
 - V número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;



SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000
Telefax: (33) 3352-1286

- VI carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:
 - a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;
 - b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
 - c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.
- VII Admissão de servidor para suprir vagas não preenchidas por concurso público ou processo seletivo.
- § 1º As situações de emergência e calamidade públicas descritas nos incisos I e II do caput deverão ser decretadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.
- § 2º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania e Meio Ambiente.
- § 3º Os professores admitidos com base nesta Lei ficarão sujeitos às mesmas normas e regulamentos dos professores efetivos da rede municipal de ensino.
- § 4º As contratações a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial e específico, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.
- § 5º Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do caput deste artigo, serão adotadas, em caso de ausência de impedimentos legais, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.
- § 6º Não havendo impedimentos legais caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.



PREFEITURA SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000

Telefax: (33) 3352-1286

§ 7º Para a admissão de servidor no caso do inciso VII do *caput*, deverá a Administração Pública primeiramente realizar o chamamento dos candidatos aprovados conforme a ordem de classificação no concurso público ou processo seletivo, inclusive na lista de espera. Somente após a confirmação da impossibilidade de preenchimento da vaga pelos candidatos aprovados, poderá se admitir o servidor a título temporário.

Art.3°. O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante, salvo nos casos previstos no inciso VII do *caput* do Art. 2° e demais hipóteses em que se justificar a imediata contratação.

Art.4°. As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e VII do caput do art. 2°;
 - II 2 (dois) anos, no caso do inciso III do caput do art. 2°;
- III 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos casos dos incisos IV e V do caput art. 2°;
- IV 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do caput do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.
- § 1º Os prazos dos contratos temporários poderão ser prorrogados uma única vez. salvo no caso de manutenção das situações descritas nos incisos I e II do *caput* do art. 2º ou de necessidade devidamente comprovada nos demais casos.
- §2º Os contratos já vigentes à data de publicação desta Lei poderão, a critério e livre interesse da Administração, ter seus prazos de vigência estendidos até o prazo máximo garantido por esta Lei para cada caso.
- §3º Como "prazo máximo" citado no §2º deste artigo, considera-se o tempo total estimado para a duração de um contrato temporário somados os tempos de contratação original e de sua prorrogação.

Art.5°. As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Câmara de Coordenação Geral, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art.6°. É vedada a contratação por tempo determinado.



SÃO PEDRO DOS FERROS

CNP3: 19.243.500/0001-82
Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000
Telefax: (33) 3352-1286

- I de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas:
- II do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o terceiro grau, ou por adoção.
- §1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.
- **§2°.** A proibição de contratar disposta no inciso II do *caput* subsistirá até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.
- Art.7°. Os servidores contratados com base nesta Lei deverão cumprir as normas e regulamentos aplicados aos servidores efetivos do município, gozando dos mesmos direitos estatutários.
- Art. 8°. O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.
 - § 1º O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
 - § 2º O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988.
- Art. 9°. É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:
 - I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
 - II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2°, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5° desta lei.
 - § 1º O interstício previsto no inciso III do caput deste artigo será de 30 (trinta) dias no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.



SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82
Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000
Telefax: (33) 3352-1286

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa da Administração Pública Municipal;
- III pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV pelo encerramento da situação de emergência ou calamidade pública, ou do combate a epidemias ou surtos;
- V em virtude de caso fortuito ou força maior;
- VI por infração disciplinar do contratado.
- VII pela nomeação de servidor efetivo no cargo vago ocupado.
- §1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- §2º. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída conforme regula o Estatuto do Servidor Público do Município de São Pedro dos Ferros, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.
- Art. 12. Fica estipulado o prazo limite de 31 de dezembro de 2022 para execução, finalização e homologação do concurso público, com provimento das vagas observados os critérios de classificação.
- Art. 13-Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 113/2014.
- Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro dos Ferros, 24 de novembro de 2021.

Newton Gabrief Avelar